

TC 033.957/2011-8

Apensos: 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20, Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91), Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99), Fábio José Castelo Branco Costa (CPF 103.977.954-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Advogados: Emmanuel Bezerra Correia e Sandra Maria Vilar Cabral, OAB 12.177 e 9.101, respectivamente (peça 37); Cid de Castro Cardoso, OAB 5.091 (peça 40); Airton Rocha Nóbrega, OAB 5.369 (peça 44)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene (antiga Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor Geral do Instituto Xingó, à época, em razão de indícios de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido instituto por força do Convênio 160/2004, Siafi 518809, celebrado com a referida agência, que teve como objeto o projeto de capacitação de pequenos produtores no processamento de leite de cabra e derivados, carne e seus derivados e pele caprina e ovina, para promover a sustentabilidade da atividade, por meio do incremento de renda familiar, com a melhoria da qualidade dos produtos ofertados no mercado.

HISTÓRICO

2. Na primeira instrução deste processo, observou-se que o valor imputado a débito era inferior ao limite de R\$ 75.000,00, estabelecido pela IN/TCU 71/2012. No entanto, havia outras TCEs (TCs 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3) envolvendo o mesmo concedente e convenente (Ministério da Integração Nacional/ Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e o Instituto Xingó), com valores, também, inferiores ao estipulado pela referida instrução normativa.

2.1 Nesse sentido, como os valores consolidados dessas TCEs com o presente processo ultrapassavam o limite estipulado pela referida instrução normativa, foram sugeridos os apensamentos dessas outras TCEs ao presente processo. Os TCs 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3 tratam, respectivamente, de convênios firmados com o Instituto Xingó para estudos

sobre a maricultura, desenvolvimento da ovinocaprinocultura e gestão da produção, e comercialização da piscicultura.

2.2 Como o mérito deste processo poderia ser afetado por esses apensamentos, sugeriu-se, à época, sobrestar esta TCE até a decisão desta Corte de Contas sobre as propostas de apensamento. No caso da autorização, e após o levantamento do sobrestamento, este processo consolidaria os valores das TCEs constituídas, promovendo as devidas citações e audiências.

2.3 Na instrução de peça 14 destes autos, após ter sido autorizado os referidos apensamentos a esta TCE, propôs-se **levantar o sobrestamento deste processo**, para fins de consolidar os valores constituídas em desfavor do Instituto Xingó; bem como para promover as citações dos responsáveis e a audiência do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

3. Os valores históricos, atualizados até 1/1/2013, apurados nas TCE's constituídas em desfavor do Instituto Xingó, envolvendo recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional/Sudene, importaram no montante de R\$ 102.218,70, conforme discriminado na tabela a seguir.

TCE's em desfavor do Instituto Xingó, tendo por concedente o Ministério da Integração Nacional/Sudene

TC	Débito apurado (R\$)	Valor atualizado até 1/1/2013 (R\$)
033.981/2011-6	48.517,58	63.034,04
033.976/2011-2	9.487,47	12.326,12
033.973/2011-3	1.506,50	2.090,23
033.957/2011-8	17.272,18	24.768,31
Valor Consolidado	76.783,73	102.218,70

4. Em 27/5/2014, por Despacho (peça 17), o ministro relator José Múcio Monteiro autorizou o levantamento do sobrestamento deste processo, bem como a realização da audiência e das citações.

4.1 Os responsáveis arrolados nesta TCE foram comunicados das citações, por meio dos Ofícios 0655, 0657, 0658, 0659, 0660, 0661, 0662/2014-TCU/Secex-SE (peça 19 e peças 21 a 26), expedidos em 6/6/2014. O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi notificado da audiência, mediante o Ofício 0656/2014-TCU/Secex-SE, expedido na mesma data (peça 20).

4.2 A proposta de encaminhamento da instrução de peça 14 foi no sentido de:

I) **promover a citação:**

a) do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, da Sra. Lúcia Pereira, e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, responsáveis solidários pelo débito a seguir especificado, referente ao Convênio 160/2004 (Siafi 518809):

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.957/2011-8 Convênio 160/2004 (Siafi 518809)	Sado de convênio não devolvido	62,22	Peça 2, p. 200	15/11/2005
	Pagamentos de Tarifas Bancárias	827,09	Peça 2, p. 201	15/11/2005
	Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11	Peça 2, p. 201	15/11/2005
	Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76	Peça 2, p. 201	15/11/2005
	Pagamentos à empresa	8.550,00		15/11/2005

	Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação		Peça 2, p. 201-202	
Total débito apurado		17.272,18		
Total atualizado até 1/1/2013		24.768,31		

b) do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento; do o Sr. Eudes de Souza Correia; e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó; responsáveis solidários pelo débito a seguir especificado, referente ao Convênio 366/2005 (Siafi 542878):

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.981/2011-6 Convênio 366/2005 (Siafi 542878)	Despesas com tarifas bancárias	196,00	Peça 1, p. 310	28/4/2008
	Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06	Peça 1, p. 310	28/4/2008
	Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	Peça 1, p. 311	28/4/2008
	Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	Peça 1, p. 311	28/4/2008
Total débito apurado		48.517,58		
Total atualizado até 1/1/2013		63.034,04		

c) do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento; da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho; da Sra. Joselle Moura; e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó; responsáveis solidários pelo débito a seguir especificado, referente ao Convênio 368/2005 (Siafi 542957):

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.976/2011-2 Convênio 368/2005 (Siafi 542957)	Sado de recursos a devolver	7.242,84	Peça 3, p. 454	6/4/2008
	Pagamentos sem comprovação pertinente	2.089,13	Peça 3, p. 454	6/4/2008
	Pagamentos de tarifas bancárias	155,50	Peça 3, p. 454	6/4/2008
Total débito apurado		9.487,47		
Total atualizado até 1/1/2013		12.326,12		

d) do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento; do Sr. Fábio José Castelo Branco Costa (CPF 103.977.954-91); e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó; responsáveis solidários pelo débito a seguir especificado, referente ao Convênio 391/2005 (Siafi 542971):

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.973/2011-3	Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	363,00	Peça 5, p. 222-224	5/7/2006
		181,50	Peça 5, p. 182-185	1/8/2006
		181,50	Peça 5, p. 199-200	23/8/2006

Convênio 391/2005 (Siafi 542971)		55,75	Peça 5, p. 172-174	25/9/2006
		55,75	Peça 5, p. 156-158	27/10/2006
		111,50	Peça 5, p. 121-123	23/11/2006
		111,50	Peça 5, p. 60-62	14/12/2006
		111,50	Peça 4, p. 323-325	25/1/2007
		111,50	Peça 4, p. 263-265	26/2/2007
		111,50	Peça 4, p. 190-192	26/3/2007
		111,50	Peça 4, p. 80-82	17/4/2007
Total débito apurado		1.506,50		
Total atualizado até 1/1/2013		2.090,23		

II) **ouvir em audiência** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento para apresentar razões de justificativa pelas seguintes irregularidades:

a) contratação da Facepe, sem observância do regular processo de dispensa, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993, bem como pela contratação de pessoal para ministrar cursos, com divergência entre o previsto no plano de trabalho (contratos de prestação de serviços) e o efetivamente realizado (por meio de bolsas da Facepe), em descumprimento ao art. 15 da IN/STN 1/1997, conforme a constatação 3.2.3.5 apontada no Relatório de Auditoria 183777 da CGU (parágrafo 25.10 da instrução anterior desta TCE);

b) aquisição de bens sem a devida formalização de processo licitatório de dispensa, apontada no Relatório de Auditoria da CGU, em desacordo com o art. 26 da lei 8.666/1993, de acordo com a constatação 3.2.3.7 apontada no Relatório de Auditoria 183777 da CGU (parágrafo 26.3 da instrução anterior desta TCE);

c) aquisições de móveis e equipamentos, sem comprovação da realização das cotações de preço, em descumprimento do art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997, conforme constatação do Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 30.12 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

d) realização de despesas com locação de veículos junto à empresa Amadeu de Sá Brandão, com divergência entre o total previsto de diárias e o executado, além da mudança de veículo popular para utilitários e vans sem anuência do concedente, em descumprimento ao art. 15, da IN/STN 1/1997, de acordo com constatação do Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 31.13 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

e) contratação irregular da empresa Aquatrix, sem o devido processo de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993, conforme a constatação 3.5.2.7 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 31.19 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

f) ausência de discriminação das despesas executadas pelo Instituto Xingó, prejudicando a transparência na utilização dos recursos e impossibilitando que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto conveniado, em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997, conforme Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 32.6 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

g) contratação da empresa Amadeu de Sá Brandão sem o regular processo de dispensa, em descumprimento do art. 26 da Lei 8.666/1993, conforme a constatação 3.4.2.6 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 30.7 da peça 8 do TC 033.976/2011-2);

h) contratação de serviços de locação de veículos sem a exigência da regularidade fiscal da empresa contratada, em descumprimento ao art. 29 da Lei 8.666/1993, conforme a constatação 1.1.2.26 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 24.8 da peça 10 do TC 033.973/2011-3).

5. Em virtude da não localização do representante do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (peça 39), para a ciência do Ofício 0658/2014-TCU/Secex-SE, de 11/8/2014, o referido Instituto teve sua citação realizada pelo Edital 0017/2014-TCU/Secex-SE (peças 53 e 65).

6. A última instrução destes autos (peça 67) examinou as alegações de defesa dos responsáveis citados, e as razões de justificativa do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento. Preliminarmente, observou-se que o Instituto Xingó e as responsáveis Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira e Joselle Moura Ferreira não se manifestaram nos autos, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.1 As alegações de defesa dos demais responsáveis não foram acolhidas, mantendo-se as responsabilidades. As razões de justificativas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, também, não foram acatadas.

6.2 Concluiu a instrução pela proposta de julgar irregulares as contas dos responsáveis, abaixo especificados, **condenando-os, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** ao recolhimento das quantias discriminadas aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), bem como pela aplicação de multas:

a) **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e responsável pela execução e prestação de contas dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005;

b) **Isabel Cristina de Sá Marinho** (CPF 103.768.794/91), então Diretora Associada do Instituto Xingó à época, e responsável pela celebração e execução do Convênio 368/2005;

c) **Fábio José Castelo Branco Costa** (CPF 103.977.954-91), então responsável pela execução do ajuste, bem como por assinar a prestação de contas com essa função, em relação ao Convênio 391/2005;

d) **Joselle Moura Ferreira** (CPF 024.961.564-99) – Assessora em Organização Social e Gestão da Produção do Projeto pelo Instituto Xingó, e responsável pela execução do convênio, bem como pela liquidação de parte das despesas realizadas do Convênio 368/2005;

e) **Lúcia Pereira** (CPF 043.299.023-20), responsável pela execução do Convênio 160/2004;

f) **Eudes de Souza Correia** (CPF 043.004.404-68), que à época assinou a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS		Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Gilberto Rodrigues do Nascimento e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó	Lúcia Pereira	62,22	15/11/2005
		827,09	15/11/2005
		5.601,11	15/11/2005
		2.231,76	15/11/2005
		8.550,00	15/11/2005
	Eudes de Souza Correia	196,00	28/4/2008
		1.853,06	28/4/2008
		20.210,94	28/4/2008
		26.257,58	28/4/2008
	Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira	7.242,84	6/4/2008
		2.089,13	6/4/2008
		155,50	6/4/2008
	Fábio José Castelo Branco Costa	363,00	5/7/2006
		181,50	1/8/2006

		181,50	23/8/2006
		55,75	25/9/2006
		55,75	27/10/2006
		111,50	23/11/2006
		111,50	14/12/2006
		111,50	25/1/2007
		111,50	26/2/2007
		111,50	26/3/2007
		111,50	17/4/2007

7. À peça 69, o titular desta Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada na instrução de peça 67.

8. No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), por meio da Subprocuradora-Geral, emitiu parecer (peça 70), propondo que fossem declarados nulos os ofícios citatórios de peças 19, e 21 a 26, promovendo-se novas citações dos responsáveis com a expressa descrição das irregularidades que deram origem ao débito.

8.1 Alegou a representante do MT/TCU que os ofícios de citação não descreveram adequadamente as irregularidades imputadas a cada um dos responsáveis, limitando-se a informar que os débitos eram decorrentes de determinado convênio. A título de exemplo, restou consignado no Ofício 0655 (peça 19) que “o débito é decorrente de irregularidades nos convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005”.

8.2 Observou que as comunicações processuais foram acompanhadas de cópia integral do processo. Não obstante, entendeu que o encaminhamento de cópia dos autos não supre a ausência da descrição da origem do débito, haja vista que não possibilita aos responsáveis delimitar as irregularidades para as quais devem apresentar defesa. Acrescentou que a instrução que precedeu as citações (peça 14) também não descreveu adequadamente as irregularidades, restringindo-se a apresentá-las sinteticamente em tabelas, as quais, por sua vez, remetiam a outros documentos constantes do processo e apensos.

8.3 Concluiu que os vícios nas citações dificultaram sobremaneira a ciência dos responsáveis acerca das irregularidades que lhes foram imputadas, restando configurada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao disposto nos arts. 9.º e 12, I, da Resolução TCU n.º 170/2004, bem como à jurisprudência sedimentada no TCU; cumprindo, em observância aos arts. 174 e 176 do Regimento Interno, declarar nulas as comunicações processuais constantes da peça 19 e das peças 21 a 26 destes autos.

9. Em Despacho (peça 71), o Ministro Relator determinou que fossem promovidas as novas citações, conforme manifestação do MP/TCU.

10. Em seguida, por meio também de Despacho (peça 73), o Secretário desta Unidade Técnica, acerca da necessidade de repetição de citações deste processo, conforme sugestão do MP/TCU acolhida pelo Relator, argumentou que seria necessário apenas a repetição da citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em cujo ofício deve-se transcrever as tabelas constantes da proposta de encaminhamento da instrução de peça 14 e enviá-lo, conjuntamente e de forma impressa, a dita instrução, e ainda arquivos destacados das peças/páginas ali mencionadas, além de CD-R contendo cópia integral deste processo.

10.1 Nos demais casos, ponderou o Secretário, em resumo, que:

a) nos ofícios dos demais responsáveis solidários (peças 21 e 23 a 26), observa-se que se enumeram precisamente as irregularidades, valor e data de ocorrência respectivos, e citam-se peça e página em que as irregularidades estão demonstradas pelo órgão instaurador das TCE – transcrição

literal das tabelas constantes da proposta de encaminhamento da instrução de peça 14;

- b) foram anexados a todos estes últimos ofícios, além de cópia integral do processo em CD-R, cópia destacadamente das peças e páginas dos relatórios do órgão instaurador em que as citadas irregularidades estão delineadas;
- c) a instrução em si transcreve as irregularidades (e somente as que foram aceitas como tais) exatamente como estão registradas nos relatórios do órgão instaurador das TCEs;
- d) não se observa falha da instrução quanto à clareza da descrição dessas irregularidades.

10.2 Conclui o titular desta Unidade Técnica que, para os mencionados ofícios de peça 21 e 23 a 26 não há melhor maneira de se fazer as citações.

10.3 Quanto à citação do Instituto Xingó, que teria referência a irregularidades que não estão devidamente demonstradas no ofício, houve comunicação por edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU) – peças 53 e 65, em virtude da não possibilidade de entrega ao destinatário.

10.4 Nesse caso, embora tenha havido imprecisão no edital, por praxe, dada a própria natureza desse tipo de expediente publicado na imprensa (editais não costumam detalhar irregularidades), mas incluem uma cláusula padrão (último parágrafo do edital) que tem o propósito de suprir possível carência de informação. Veja-se essa cláusula, que constou do edital em comento:

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

10.5 Registre-se que em outros processos (TC 027.923/2010-0, TC 033.572/2011-9, 007.144/2013-0, 034.444/2013-0 e 002.806/2014-2) o Instituto Xingó teve comunicação publicada por edital, no DOU, em razão de impossibilidade de entrega física de ofício no endereço constante das bases de dados oficiais.

10.6 Essas constatações indicam que nova citação para este responsável seria outra vez por edital, que repetiria o mesmo conteúdo do anterior, remetendo os detalhamentos das dívidas para o processo, segundo teor do parágrafo-modelo acima transcrito. Assim, entendeu o Secretário desta unidade técnica que não persiste motivo para se refazer a citação da entidade em tela.

11. Diante do exposto, promoveu-se a citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, por meio do Ofício 0930/2015-TCU/Secex-SE (peça 74), de 21/7/2015. O documento citou o responsável para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento.

11.1 Apontou esse ofício que o débito é decorrente de irregularidades verificadas nos seguintes convênios:

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.957/2011-8 Convênio 160/2004 (Siafi 518809)	Sado de convênio não devolvido	62,22	Peça 2, p. 200	15/11/2005
	Pagamentos de Tarifas Bancárias	827,09	Peça 2, p. 201	15/11/2005
	Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11	Peça 2, p. 201	15/11/2005
	Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76	Peça 2, p. 201	15/11/2005
	Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação	8.550,00	Peça 2, p. 201-202	15/11/2005

	de veículos, sem comprovação			
Total histórico débito apurado		17.272,18		

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.981/2011-6 Convênio 366/2005 (Siafi 542878)	Despesas com tarifas bancárias	196,00	Peça 1, p. 310	28/4/2008
	Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06	Peça 1, p. 310	28/4/2008
	Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	Peça 1, p. 311	28/4/2008
	Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	Peça 1, p. 311	28/4/2008
Total histórico débito apurado		48.517,58		

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.976/2011-2 Convênio 368/2005 (Siafi 542957)	Sado de recursos a devolver	7.242,84	Peça 3, p. 454	6/4/2008
	Pagamentos sem comprovação pertinente	2.089,13	Peça 3, p. 454	6/4/2008
	Pagamentos de tarifas bancárias	155,50	Peça 3, p. 454	6/4/2008
Total histórico débito apurado		9.487,47		

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.973/2011-3 Convênio 391/2005 (Siafi 542971)	Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	363,00	Peça 5, p. 222-224	5/7/2006
		181,50	Peça 5, p. 182-185	1/8/2006
		181,50	Peça 5, p. 199-200	23/8/2006
		55,75	Peça 5, p. 172-174	25/9/2006
		55,75	Peça 5, p. 156-158	27/10/2006
		111,50	Peça 5, p. 121-123	23/11/2006
		111,50	Peça 5, p. 60-62	14/12/2006
		111,50	Peça 4, p. 323-325	25/1/2007
		111,50	Peça 4, p. 263-265	26/2/2007
		111,50	Peça 4, p. 190-192	26/3/2007
111,50	Peça 4, p. 80-82	17/4/2007		
Total histórico débito apurado		1.506,50		

12. O responsável, por meio do seu procurador, solicitou prorrogação de sessenta dias para apresentar suas alegações de defesa (peça 76), que foi autorizada por despacho do Ministro Relator (peça 78).

13. O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, mediante seu procurador legalmente constituído nos autos (peça 44), juntou aos autos a peça 81, em resposta ao Ofício 0930/2015-

TCU/Secex-SE, em que apresenta suas alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

14. A defesa apresentada pelo responsável centrou-se em alguns pontos, que serão examinados adiante.

Do vínculo com o Instituto Xingó (peça 81, p. 3)

15. Alegou o defendente que:

- a) esteve vinculado ao Instituto Xingó, como Diretor-Geral, entre 23/10/2005 a 23/2/2008, sempre com a recomendação de que fosse observado rigorosamente as regras de convênios e as disposições aplicadas à entidade;
- b) que as diretrizes de gestão foram seguidas, tanto que os relatórios das tomadas de contas especial informam, por parte da Sudene, a expedição de pareceres favoráveis à aprovação das contas dos executores dos projetos e planos de trabalho;
- c) estando à frente da entidade somente no período informado, não se pode cominar reflexos de eventuais irregularidades que não podem ser-lhes imputadas.

Da inviabilidade do exercício de direito de defesa (peça 81, p. 4-6).

16. Arguiu o demandante que:

- a) durante o período que esteve como diretor do Instituto, não foi indicado a ele o cometimento de eventual irregularidade na execução dos objetos dos convênios mencionados nesta TCE, para que pudesse atuar de modo a corrigir as pendências;
- b) decorreu longo período de tempo entre as datas de celebração dos convênios e aquelas a partir das quais se imprimiu a correção de valores;
- c) houve decurso de prazo razoável entre o seu desligamento da entidade e a sua citação pelo Tribunal, sem que se lhe tenha dado conhecimento de qualquer irregularidade apurada, de modo a permitir a sua atuação que, agora, se encontra inteiramente inviabilizada, principalmente em decorrência da inatividade do Instituto;
- d) em relação ao Convênio 160/2004, encerrado em 15/11/2005, houve a incidência da prescrição extintiva quanto à apuração de eventuais anormalidades, já que decorridos mais de dez anos entre o encerramento do ajuste e o ato de citação (25/7/2014), em consonância com a jurisprudência deste Tribunal;
- e) acolhida a prescrição, e excluído o valor da TCE relativa a esse processo (R\$ 17.272,18), não se atinge o limite para instauração de TCE, previsto na IN TCU 71/2012. Em consequência, espera-se a extinção de todos os processos;
- f) há decisão desta Corte de Contas no sentido de que o prazo de dez anos a partir dos quais este Tribunal entende que o exercício do contraditório e da ampla defesa pode restar comprometido está em consonância com o art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa/TCU 56, de 5/12/2007, vigente até 31/12/2012, assim como do art. 6º, inciso II, da norma que a sucedeu (Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012).

Da Insignificância de valores glosados (peça 81, p. 6-7).

17. Em relação a esse ponto, alegou o defendente que:

- a) indica-se, em relação a todos os convênios, a glosa de pequenos valores que, inclusive, tiveram de ser somados para justificar a instauração da tomada de contas especial;
- b) as glosas efetuadas resultaram mais da interpretação dada à prestação de contas do que propriamente à ocorrência de irregularidades reais e efetivas;
- c) o total apurado no Convênio 160/2004, de R\$ 17.272,18, como exemplo, considerado

de per si, que sequer chegaria a embasar a abertura de TCE, não enseja a caracterização de irregularidade hábil à imputação de qualquer responsabilidade, uma vez que o que se tem é divergência de interpretação resultante de uma análise excessivamente rigorosa quanto a aspectos formais;

d) essa constatação vem a se repetir em relação aos demais convênios, com alguma variação, podendo até se concordar com a anormalidade constatada, mas, face ao longo tempo decorrido, o defendente não dispõe de meios para apurar o que houve e a quem cabe a responsabilidade;

e) não se tem a tipificação de qualquer ato de improbidade, mas apenas a execução desatenta dos objetos dos mencionados ajustes, o que autoriza, até como medida de economia e de preservação do erário, o arquivamento e a exoneração do defendente quantos aos atos aqui imputados;

f) venha a ser avaliada na situação enfocada a insignificância dos valores apontados.

18. Por fim, o defendente reafirmou que, enquanto esteve à frente da gestão do Instituto, adotou procedimentos para permitir uma atuação transparente e correta da entidade, jamais admitindo qualquer irregularidade na aplicação de recursos públicos, buscando avaliar as condições de contratações e das pessoas contratadas, sem jamais negligenciar no atendimento de requisitos que, à vista dos regulamentos internos, se tornavam necessários (peça 81, p. 9).

19. Acrescentou que os procedimentos exigíveis foram observados, a avaliação documental foi levada a efeito, as pessoas contratadas, físicas ou jurídicas, possuíam existência legal e regular, as propostas apresentadas mostravam variação de valores e se posicionaram em patamar aceitável; nada se promovendo que pudesse levar à conclusão, senão por mera suposição, de que se teria identificado praticado ou tolerado qualquer irregularidade nas contratações e despesas levadas a efeito pelo Instituto (peça 81, p. 10).

20. Nesse sentido, espera que sejam julgadas insubsistentes toda e qualquer imputação de irregularidade enquanto esteve na condição de gestor da entidade (peça 81, p. 10).

Nossa Análise

21. Para uma melhor compreensão, examinar-se-ão as alegações de defesa do responsável ponto a ponto.

22. Em relação ao ponto que trata do vínculo com o Instituto, alega o defendente que esteve à frente da entidade no período de 23/10/2005 a 23/2/2008, não se podendo atribuir-lhe irregularidades fora desse período.

22.1 O responsável já fez essa alegação na peça 63 destes autos, sendo examinada por esta Unidade Técnica na instrução de peça 67. Naquela oportunidade, registrou-se que não houve comprovação pelo responsável, por meio de documentos, do período de vínculo efetivo do defendente no Instituto.

22.2 O que se percebe deste processo e dos demais em que o responsável está sendo citado é que ele praticou atos de gestão no Instituto desde 30/5/2005 até 7/10/2008, como Diretor-Geral, conforme se observou em consulta a documentos constantes da peça 2, p. 204 deste TC; da peça 1, p. 333-334 do TC 033.973/2011-3; da peça 4, p. 469-470 do TC 033.976/2011-2 e da peça 1, p. 315-317, do TC 033.981/2011-6.

22.3 A título de exemplo, tem-se à peça 3, p. 452-457 o Relatório de Execução da Receita e da Despesa e a Relação de Pagamentos, documentos assinados pelo responsável, como Diretor-Geral, em 10/4/2008, data posterior a 23/2/2008, alegada pelo responsável como sendo o final do seu vínculo como o Instituto.

22.4 Os débitos imputados ao responsável nesta TCE, que inclui outros três processos apensados, estão compreendidos entre 15/11/2005 a 28/4/2008, dentro, portanto, do período de 30/5/2005 a 7/10/2008, em que o responsável praticou diversos atos de gestão.

22.5 Dessa forma, deve ser rejeitado esse argumento do responsável, uma vez que ficou evidenciado que ele praticou atos de gestão até 7/10/2008.

22.6 Ainda no primeiro ponto da defesa, alega o defêdente que os relatórios da Sudene foram favoráveis à aprovação das contas dos executores dos projetos. Na instrução de peça 10 destes autos, consta, de fato, que a extinta Adene emitiu laudo técnico em 15/3/2006, que concluiu que o projeto em questão teria atingido as metas do plano de trabalho e atendido ao objetivo final do convênio; bem como que emitiu parecer financeiro, aprovando o Convênio 160/2004.

22.7 No entanto, registrou-se, também, nessa instrução que a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante auditoria registrada no Relatório 183777, de 22/12/2006, detectou diversas irregularidades/impropriedades no referido ajuste, fazendo com que, à época, o órgão agora responsável, a Sudene, decidisse alterar a condição do convênio no Siafi de “Concluído” para “A comprovar”, e registrar a inadimplência do Instituto.

22.8 No âmbito do TC 033.981/2011-6 (um dos processos apensos a esta TCE), ocorreu fato semelhante. Inicialmente, a extinta Adene emitiu parecer financeiro, aprovando o Convênio 366/2005. Em seguida, a CGU emitiu o Relatório 190212/08, que constatou impropriedades e irregularidades na execução do referido ajuste. Por conta disso, a Adene emitiu o Relatório de Auditoria Institucional (Rainst) 004/2007, que concluiu que a execução do convênio mostrou-se deficiente, com falhas que poderiam ser sanadas se identificadas tempestivamente.

22.9 Cabe registrar que nos TCs 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3 (processos, também, apensos a esta TCE) ocorreu a mesma situação. Num primeiro momento, a extinta Adene emitiu relatório aprovando as ações do convênio, e, logo em seguida, a CGU constatou irregularidades.

22.10 Dessa forma, não assiste razão ao defêdente, uma vez que, embora os relatórios da extinta Adene tenham sido favoráveis à aprovação das contas dos gestores dos projetos; a CGU, a Sudene e esta Corte de Contas foram em sentido oposto, pois detectaram irregularidades graves na execução das avenças, inclusive com dano ao erário.

23. Quanto ao segundo ponto, que trata da alegação da inviabilidade do exercício de direito de defesa, pois não teria sido informado do cometimento de irregularidades enquanto esteve no Instituto Xingó; que passou muito tempo entre o seu desligamento da entidade e a sua citação pelo Tribunal, sem que tivesse conhecimento das irregularidades; que houve prescrição em relação ao Convênio 160/2004, pois decorreu mais de dez anos entre o encerramento do ajuste e o ato de citação; essas alegações do responsável não procedem, pelas seguintes razões a seguir expostas.

23.1 Em relação ao Convênio 160/2004, encerrado em 15/11/2005, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi notificado inicialmente em 15/9/2010 (peça 2, p. 104) acerca de pendências na execução do ajuste, tendo apresentado resposta em 22/11/2010 (peça 2, p. 149-152).

23.2 Como se sabe, a jurisprudência do TCU firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, quando da apreciação do "incidente de uniformização de jurisprudência" resolvido no âmbito do TC 005.378/2000-2, acompanhando o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento MS- 26.210-9/DF. Por outro lado, o longo interregno de tempo entre a ocorrência dos fatos e a notificação válida dos responsáveis pode inviabilizar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dispensando-se, então, até mesmo a instauração da tomada de contas especial, na hipótese de haver transcorrido esse longo prazo entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, conforme o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro 2012.

23.3 Todavia, no caso em que ora se examina, não ocorreu prejuízo ao exercício da ampla defesa, uma vez que a primeira notificação válida do responsável se deu em 15/9/2010, e a data da ocorrência do dano foi 15/11/2005. Ou seja, a primeira notificação do responsável ocorreu em menos de cinco anos da ocorrência dos fatos inquinados.

23.4 Para os demais processos de tomada de contas especial, em que o responsável foi, também, citado, observa-se que as datas da primeira notificação válida e da ocorrência do dano foram, respectivamente:

- a) TC 033.981/2011-6 – 3/9/2010 (peça 1, p. 94) e 28/4/2008 (encerramento do ajuste);
- b) TC 033.976/2011-2 – 28/10/2009 (peça 1, p. 103) e 6/4/2008 (encerramento do ajuste);
- c) TC 033.973/2011-3 – 25/11/2010 (peça 1, p. 253) e 5/7/2006 a 17/4/2007.

23.5 Ou seja, em todos os processos em que foi citado, o responsável foi notificado em prazo razoável acerca das pendências/irregularidades a serem sanadas. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva nem cerceamento de ampla defesa e contraditório.

24. Quanto ao argumento de que a glosa de pequenos valores, que tiveram de ser somados para justificar a TCE, resultou mais de interpretação do que da ocorrência de irregularidades; de que a análise da prestação de contas do Convênio 160/2004 foi excessivamente rigorosa quanto a aspectos formais, o que se repetiu nos demais ajustes; de que não houve ato de improbidade, mas a execução desatenta dos objetos dos ajustes; de que, diante da insignificância dos valores, e como medida de economia, deveriam ser arquivados os processos; não merecem prosperar tais argumentos, pelas seguintes razões.

24.1 Inicialmente, a consolidação das quatro tomadas de contas especiais em desfavor do responsável está amparada no inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012, não resultando de interpretação, mas de atendimento à norma desta Corte de Contas, que diz que a autoridade competente **deve** (grifo nosso) consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa, e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

24.2 Também, não procede a alegação de que o exame foi rigoroso quanto aos aspectos formais, de que teria havido desatenção na execução dos objetos. Trata-se de descumprimento da legislação de convênios, quanto a aspectos essenciais da prestação de contas. As irregularidades resultaram em dano ao erário, não se podendo falar de aspecto formal. Só a título de exemplo, das irregularidades imputadas ao responsável, ocorreu:

- a) o pagamento de tarifas bancárias (três vezes) - em descumprimento ao art. 8º, VII, IN/STN 1/1997;
- b) a realização de despesas sem comprovação (três vezes) - contrariando o art. 8º, V, IN/STN 1/1997;
- c) despesa não executada – em desacordo com o art. 22 da IN STN 1/1997;
- d) saldo de recursos a devolver (duas vezes) – em descumprimento ao art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997.

24.3 Não houve excesso de rigor no exame das contas dos ajustes executados, como argumentou o responsável, mas a constatação de irregularidades graves, que resultaram em prejuízo o erário. Os atos de gestão inquinados de irregulares foram fundamentados em dispositivos específicos da IN STN 1/1997, norma de regência dos convênios, à época. Os exames realizados não se basearam em interpretações, mas em fatos constatados pela Sudene, pela CGU, e, posteriormente, confirmados por análises técnicas deste Tribunal.

24.4 Para corroborar que o exame feito não foi rigoroso, basta observar que os valores apurados como débito por esta unidade técnica foram inferiores aqueles levantados pelo órgão concedente dos recursos nos relatórios de tomadas de contas especial dos ajustes aqui examinados, e confirmados pela CGU, conforme se percebe da tabela a seguir:

Processo de Tomada de Contas Especial	Valor apurado pelo Relatório de TCE do órgão concedente (R\$) e confirmado pela CGU.	Localização da informação no processo	Valor apurado após exame deste Tribunal (R\$)
033.981/2011-6	113.294,13	(peça 1, p. 313)	48.517,58
033.976/2011-2	47.499,47	(peça 3, p. 476)	9.487,47
033.973/2011-3	48.986,25	(peça 1, p. 331)	1.506,50
033.957/2011-8	56.965,81	(peça 2, p. 200)	17.272,18

24.5 Essas informações da tabela acima confirmam que o exame realizado por esta Corte de Contas não foi rigoroso, pois considerou como débito cerca de 30% dos valores apontados pela Sudene e pela CGU, o que evidencia que o exame foi estritamente técnico, e não interpretativo, pois imputou a débito valores efetivamente não comprovados ou utilizados em desacordo com a norma de convênios à época, acatando outros valores em que ficou comprovado por documentos a execução.

24.6 Dessa forma, não devem ser acolhidas, também, as alegações do responsável quanto a esse ponto.

25. Quanto às razões de justificativas apresentadas pelo responsável, em resposta ao Ofício 0656/2014-TCU/Secex-SE, elas foram examinadas na instrução de peça 67 destes autos, oportunidade em que não foram acatadas.

Da avaliação da responsabilidade dos gestores e jurisdicionados

26. Para melhor compreensão de todo o contexto das tomadas de contas especiais consolidadas neste processo, serão recuperadas as informações da instrução de peça 67, quanto à avaliação de responsabilidade dos responsáveis envolvidos, atualizadas em relação ao exame das alegações de defesa do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

27. Serão abordados a seguir os elementos constantes da matriz de responsabilização, que foi elaborada no Anexo 1 desta instrução, em relação aos exames realizados nas quatro tomadas de contas especiais consolidadas neste processo.

D) TC 033.957/2011-8

a) Situação encontrada

Esta unidade técnica, após exame das despesas arroladas no Relatório de TCE 002/2011 (peça 2, p. 192-209), considerou irregulares as seguintes despesas executadas no Convênio 160/2004 (Siafi 518809):

DESPESA IRREGULAR	VALOR (R\$)	CRITÉRIO
Saldo de convênio não devolvido	62,22	art. 21, § 6, IN/STN 1/1997
Pagamentos de tarifas bancárias	827,09	art. 8º, VII, IN/STN 1/1997
Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11	art. 8º, V, IN/STN 1/1997
Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76	art. 8º, IV, IN/STN 1/1997
Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão	8.550,00	art. 2º c/c art.

relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação		8º, IN/STN 1/1997
--	--	----------------------

b) **Evidências presentes nos autos**

Relatório de TCE 002/2011 (peça 2, p. 192-209); Relatório 190212 da CGU (peça 6, p. 132-133); Relatório de Auditoria 256356/2011 (peça 2, p. 230-233); Análise Financeira da CPTCE (peça 1, p. 96-106); Atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis na execução do Convênio 160/2004 (peça 2, p. 204); Notificações expedidas aos responsáveis (peça 2, p. 204-205).

c) **Efeitos ou consequências, potenciais ou reais**

Na execução do Convênio 160/2004, foram apuradas irregularidades, do ponto de vista financeiro, que não foram regularizadas pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo real ao erário no valor histórico de R\$ 17.272,18.

d) **Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade**

Quanto à responsabilidade dos arrolados neste processo, os elementos materiais acostados aos autos permitem concluir o seguinte:

d.1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 160/2004.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do Convênio 160/2004. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. Não elidiu as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. As suas alegações de defesa foram rejeitadas. As razões de justificativas apresentadas por conta da audiência não foram acatadas. Assim, houve nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta, ao não comprovar a aplicação dos recursos, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d.2) Lúcia Pereira, CPF 043.299.023-20, responsável pela execução do ajuste.

Conduta: A responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos eram necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não elidiu as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexos de causalidade entre a conduta da gestora e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta, ao não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d.3) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 160/2004.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

e) **Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto**

Cumprido ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Lúcia Pereira, responsáveis pela execução do Convênio 160/2004 (Siafi 518809), de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como a boa-fé por parte dos responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento e Lúcia Pereira, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, bem como condená-los solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0930, 0657 e 0658/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; bem como que seja aplicada ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em virtude da rejeição das razões de justificativa que foram apresentadas em contraposição à audiência que lhe foi imposta por irregularidades apontadas no Ofício 0656/2014-TCU/Secex-SE.

II) TC 033.981/2011-6

a) **Situação encontrada**

Esta unidade técnica, após exame das despesas arroladas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 303-324 do TC 033.976/2011-2), apontou como irregulares as seguintes despesas, executadas no Convênio 366/2005 (Siafi 542878):

DESPESA IRREGULAR	VALOR DO DÉBITO (RS)	CRITÉRIO
Despesas com tarifas bancárias	196,00	Art. 8º, VII,

		IN/STN 1/1997
Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06	Art. 7º, XII, c, IN/STN 1/1997
Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	Art. 8º, II, IN/STN 1/1997
Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	Art. 22, IN/STN 1/1997
Total	48.517,58	

b) Evidências presentes nos autos

Relatório de TCE (peça 1, p. 303-324); Relatório de Auditoria Institucional (peça 3, p. 3368-381); Relatório da CGU (peça 3, p. 350-362); Parecer Financeiro (peça 1, p. 47-74); atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis (peça 1, p. 315-318); peças do TC 033.981/2011-6.

c) Efeitos ou consequências, potenciais ou reais

Na execução do Convênio 366/2005, foram apuradas irregularidades, do ponto de vista financeiro, que não foram regularizados pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo real ao erário no valor histórico de R\$ 48.517,58.

d) Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

Quanto à responsabilidade dos arrolados no TC 033.981/2011-6, os elementos materiais acostados aos autos apontam o seguinte:

d.1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 368/2005.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do referido ajuste. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. Não elidiu as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. As suas alegações de defesa foram rejeitadas. Assim, houve nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d2) Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), que à época assinou a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005.

Conduta: O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos), que não foi aprovada em análise financeira realizada pela Sudene. Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não elidiu as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa proba e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d.3) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 366/2005.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

e) **Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto**

Cumprido ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Eudes de Souza Correia, responsáveis pela execução do Convênio 366/2005, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como a boa-fé por parte dos responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento e Eudes de Souza Correa, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, bem como condená-los solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0930, 0659 e 0658/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III) TC 033.976/2011-2

a) **Situação encontrada**

Esta unidade técnica, após exame das despesas arroladas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 426-486 do TC 033.976/2011-2), apontou como irregulares as seguintes despesas na execução do Convênio 368/2005 (Siafi 542957):

DESPESA IRREGULAR	VALOR DO DÉBITO (R\$)	CRITÉRIO
Sado de recursos a devolver	7.242,84	Art. 28, IX, IN/STN 1/1997
Pagamentos sem comprovação pertinente	2.089,13	Art. 30, IN Des pes a /STN 1/1997
Pagamentos de tarifas bancárias	155,50	Art. 8º, VII, IN/STN 1/1997
Total	9.487,47	

b) Evidências presentes nos autos

Relatório de TCE (peça 3, p. 426-486); Relatório de Auditoria Institucional (peça 5, p. 316-328); Relatório final da CGU (peça 3, p. 520-524); Análise Financeira (peça 3, p. 419-425); Atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis (peça 3, p. 469-472); peças do TC 033.976.2011-2.

c) Efeitos ou consequências, potenciais ou reais

Na execução do Convênio 368/2005 foram apuradas irregularidades, do ponto de vista financeiro, que não foram regularizados pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo real ao erário no valor histórico de R\$ 9.487,47.

d) Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

Quanto à responsabilidade dos arrolados no TC 033.976/2011-3, os elementos materiais acostados aos autos apontam o seguinte:

d.1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 368/2005.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do referido ajuste. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. Não elidiu as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. As suas alegações de defesa foram rejeitadas. Assim, houve nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d2) Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91), então Diretora Associada do Instituto Xingó, e responsável pela celebração e execução do Convênio 368/2005.

Conduta: A diretora, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios que compõem a prestação de contas (cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não elidiu as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d3) Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99) – Assessora em Organização Social e Gestão da Produção do Projeto pelo Instituto Xingó, e responsável pela execução do convênio, bem como pela liquidação de parte das despesas realizadas.

Conduta: O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos eram necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não elidiu as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d.4) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 391/2005.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

e) **Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto**

Cumpramos ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira, responsáveis pela execução do Convênio 368/2005, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas

contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como a boa-fé por parte dos responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, bem como condená-los solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0930, 0660, 0661 e 0658/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV) TC 033.973/2011-3

a) Situação encontrada

Esta unidade técnica, após exame das despesas arroladas no Relatório de TCE 003/2011 (peça 1, p. 323-339 do TC 033.973/2011-3), apontou como irregulares as seguintes despesas executadas no Convênio 391/2005 (Siafi 5429871):

DESPESA IRREGULAR	VALOR DO DÉBITO (R\$)	CRITÉRIO
Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	363,00	Art. 8º, I, IN/STN 1/1997
	181,50	
	181,50	
	55,75	
	55,75	
	111,50	
	111,50	
	111,50	
	111,50	
	111,50	

b) Evidências presentes nos autos

Relatório de TCE 003/2011 (peça 1, p. 323-339); Relatório de Auditoria 256524/2011 (peça 1, p. 357-363); Análise Financeira (peça 6, p. 329-330; Atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis na execução do Convênio 391/2005 (peça 1, p. 333-334); Notificações expedidas aos responsáveis (peça 1, p. 334), peças do TC 033.973.2011-3

c) Efeitos ou consequências, potenciais ou reais

Na execução do Convênio 391/2005 foram apuradas irregularidades, do ponto de vista financeiro, que não foram regularizados pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo real ao erário no valor histórico de R\$ 1.506,50.

d) Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

Quanto à responsabilidade dos arrolados no TC 033.973/2011-3, os elementos materiais acostados aos autos apontam o seguinte:

d.1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 391/2005.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do referido ajuste. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. Não elidiu as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. As suas alegações de defesa foram rejeitadas. Assim, houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d.2) Fábio José Castelo Branco Costa, CPF 103.977.954-91, responsável pela execução do objeto do Convênio 391/2005. Praticou atos de gestão desde 13/2/2007 até 13/6/2008;

Conduta: O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de atividades, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

d.3) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 391/2005.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

e) **Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto**

Cumpram ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Fábio José Castelo Branco Costa, responsáveis

pela execução do Convênio 391/2005, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como a boa-fé por parte dos responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento e Fábio José Castelo Branco Costa, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, bem como condená-los solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0930, 0662 e 0658/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da consolidação dos valores das TCEs constantes destes autos

28. Consolidando as informações das TCEs presentes nestes autos, tem-se que os valores imputados a débito aos responsáveis resultam no montante de R\$ 102.218,70, atualizado até 1/1/2013.

CONCLUSÃO

29. A instrução de peça 67 propôs julgar irregulares as contas dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, à época, Diretor-Geral do Instituto Xingó, e responsável pela execução e prestação de contas dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005; Isabel Cristina de Sá Marinho, então Diretora Associada do Instituto Xingó, e responsável pela celebração e execução do Convênio 368/2005; Fábio José Castelo Branco Costa, então responsável pela execução do ajuste, bem como por assinar a prestação de contas com essa função, em relação ao Convênio 391/2005; Joselle Moura Ferreira, à época Assessora em Organização Social e Gestão da Produção do Projeto pelo Instituto Xingó, e responsável pela execução do convênio, bem como pela liquidação de parte das despesas realizadas do Convênio 368/2005; Lúcia Pereira, responsável, à época pela execução do Convênio 160/2004; e Eudes de Souza Correia, que à época assinou a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005; condenando-os, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao recolhimento das quantias discriminadas aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), bem como pela aplicação de multas.

30. Em seguida, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), por meio da Subprocuradora-Geral, emitiu parecer, propondo que fossem declarados nulos os ofícios citatórios de peças 19, e 21 a 26, promovendo-se novas citações dos responsáveis com a expressa descrição das irregularidades que deram origem ao débito.

31. O Secretário desta Unidade Técnica, também por Despacho, argumentou que seria necessário apenas a repetição da citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em cujo ofício dever-se-ia transcrever as tabelas constantes da proposta de encaminhamento da instrução de peça 14 e enviá-lo, conjuntamente e de forma impressa, a dita instrução, e ainda arquivos destacados das peças/páginas ali mencionadas, além de CD-R contendo cópia integral deste processo.

32. Nesse sentido, promoveu-se a citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, por meio do Ofício 0930/2015-TCU/Secex-SE, para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no referido ofício.

33. O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento apresentou suas alegações de defesa, que focaram nos seguintes aspectos: vínculo com o Instituto Xingó, inviabilidade do exercício de direito de defesa, insignificância de valores glosados.

34. Em relação ao vínculo com o Instituto, considerou-se que o responsável não o comprovou. No entanto, restou evidenciado por atos de gestão praticados pelo responsável que o seu vínculo com a entidade se deu desde 30/5/2005 até 7/10/2008, o que afasta a alegação de que esteve na entidade somente até 23/2/2008.

34.1 Alegou o defendente que os relatórios da Sudene foram favoráveis à aprovação das contas dos executores dos projetos. Na verdade, foi a Adene que chegou a emitir laudo técnico em 15/3/2006, concluindo que o projeto em questão teria atingido as metas do plano de trabalho e atendido ao objetivo final do convênio; bem como emitiu parecer financeiro, aprovando o Convênio 160/2004.

34.2 No entanto, a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante auditoria, detectou diversas irregularidades/impropriedades no referido ajuste e nos demais constantes destes autos.

34.3 Dessa forma, não assiste razão ao defendente, uma vez que, embora os relatórios da extinta Adene tenham sido favoráveis à aprovação das contas dos gestores dos projetos, a CGU, a Sudene e esta Corte de Contas foram no sentido oposto, pois detectaram irregularidades graves na execução das avenças, inclusive com dano ao erário.

35. Quanto ao ponto, que trata da alegação da inviabilidade do exercício de direito de defesa, verificou-se que, em relação ao Convênio 160/2004, encerrado em 15/11/2005, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi notificado inicialmente em 15/9/2010 acerca de pendências na execução do ajuste, tendo apresentado resposta em 22/11/2010. Não ocorreu prejuízo ao exercício da ampla defesa, uma vez que a primeira notificação válida do responsável se deu em 15/9/2010, e a data da ocorrência do dano foi 15/11/2005. Ou seja, a primeira notificação do responsável ocorreu em menos de cinco anos da ocorrência dos fatos inquinados.

35.1 Para os demais processos de tomada de contas especial, em que o responsável foi, também, citado, observou-se também que não houve prejuízo à ampla defesa, pois as notificações foram válidas, em prazo razoável para o contraditório, não se podendo falar em prescrição da pretensão punitiva.

36. Quanto ao argumento da insignificância de pequenos valores, que tiveram de ser somados para justificar a TCE, e que resultou mais de interpretação do que da ocorrência de irregularidades; tem-se que a consolidação das quatro tomadas de contas especiais em desfavor do responsável está amparada no inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012, não resultando de interpretação, mas de atendimento à norma desta Corte de Contas. Também não procede a alegação de que o exame foi rigoroso quanto aos aspectos formais, de que teria havido desatenção na execução dos objetos. Trata-se de descumprimento da legislação de convênios, quanto a aspectos essenciais da prestação de contas.

37. Quanto ao argumento de que houve excesso de rigor no exame das contas dos ajustes executados, verificou-se que os atos de gestão inquinados de irregulares foram fundamentados em dispositivos específicos da IN STN 1/1997, norma de regência dos convênios, à época. Os exames realizados não se basearam em interpretações, mas em fatos constatados pela Sudene, pela CGU, e, posteriormente, confirmados por análises técnicas deste Tribunal.

38. Quanto às razões de justificativas apresentadas pelo responsável, em resposta ao Ofício 0656/2014-TCU/Secex-SE, elas foram examinadas na peça 67 destes autos, oportunidade em que não foram acatadas.

39. Dessa forma, ante a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, mantém-se a proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 67, que será reproduzida abaixo, em consolidação às tomadas de contas especiais em exame nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, e com base nos exames realizados nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis** os responsáveis Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20), Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99), e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas dos responsáveis a seguir especificados, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento das quantias especificadas abaixo aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU):

b.1) **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e responsável pela execução e prestação de contas dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005;

b.2) **Isabel Cristina de Sá Marinho** (CPF 103.768.794/91), então Diretora Associada do Instituto Xingó à época, e responsável pela celebração e execução do Convênio 368/2005;

b.3) **Fábio José Castelo Branco Costa** (CPF 103.977.954-91), então responsável pela execução do ajuste, bem como por assinar a prestação de contas com essa função, em relação ao Convênio 391/2005;

b.4) **Joselle Moura Ferreira** (CPF 024.961.564-99) – Assessora em Organização Social e Gestão da Produção do Projeto pelo Instituto Xingó, à época, e responsável pela execução do convênio, bem como pela liquidação de parte das despesas realizadas do Convênio 368/2005;

b.5) **Lúcia Pereira** (CPF 043.299.023-20), responsável pela execução do Convênio 160/2004, à época;

b.6) **Eudes de Souza Correia** (CPF 043.004.404-68), que, à época, assinou a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS		Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Gilberto Rodrigues do Nascimento, o Instituto de Desenvolvimento Científico e	e Lúcia Pereira	62,22	15/11/2005
		827,09	15/11/2005
		5.601,11	15/11/2005
		2.231,76	15/11/2005
		8.550,00	15/11/2005
	e Eudes de Souza Correa	196,00	28/4/2008
		1.853,06	28/4/2008
		20.210,94	28/4/2008
		26.257,58	28/4/2008
	e Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira	7.242,84	6/4/2008
		2.089,13	6/4/2008

Tecnológico do Xingó		155,50	6/4/2008	
	e Fábio José Castelo Branco Costa		363,00	5/7/2006
			181,50	1/8/2006
			181,50	23/8/2006
			55,75	25/9/2006
			55,75	27/10/2006
			111,50	23/11/2006
			111,50	14/12/2006
			111,50	25/1/2007
			111,50	26/2/2007
			111,50	26/3/2007
			111,50	17/4/2007

c) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos na alínea “b”, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **aplicar multa ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas mencionadas nas alíneas “b”, “c” e “d” em até 36 parcelas mensais consecutivas, que vierem a ser imputadas, que serão atualizadas monetariamente até a data do pagamento; esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) **dar ciência** ao Ministério da Integração Nacional/Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) do julgamento deste processo;

i) **arquivar** os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento.

Secex-SE, 5 de fevereiro de 2016.



(assinado eletronicamente)
José Ernesto da Silva Andrade
Matr. 8161-2

ANEXO 1 (MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<ul style="list-style-type: none"> - Saldo de convênio não devolvido; - Pagamentos de Tarifas Bancárias; - Despesas sem justificativas pertinentes; - Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste; - Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação; - Despesas com tarifas bancárias; - Devolução de pagamentos indevidos; - Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio; - Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente; - Saldo de recursos a devolver; - Pagamentos sem comprovação pertinente; 	<p>Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005.</p>	<p>Praticou atos de gestão no Instituto desde 30/5/2005 até 7/10/2008.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução dos Convênios 160/2004, 366, 368 e 391/2005; - No período de execução dos ajustes, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos. 	<p>Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa para elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas foram rejeitadas. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres público.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p>



- Pagamentos de tarifas bancárias; - Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão.					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Saldo de convênio não devolvido; - Pagamentos de Tarifas Bancárias; - Despesas sem justificativas pertinentes; - Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste; - Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação.	Lúcia Pereira, CPF 043.299.023-20, responsável pela execução do Convênio 160/2004.	Praticou atos de gestão durante a execução do ajuste.	- A responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compõem a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos eram necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.	Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da gestora e o prejuízo causado aos cofres públicos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Saldo de convênio não devolvido;</p> <ul style="list-style-type: none">- Pagamentos de Tarifas Bancárias;- Despesas sem justificativas pertinentes;- Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste;- Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação; <p>- Despesas com tarifas bancárias;</p> <p>- Devolução de pagamentos indevidos;</p> <p>- Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio;</p> <p>- Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente;</p>	<p>Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução dos Convênios 160/2004, 366, 368 e 391/2005.</p>	<p>2004 a 2008.</p>	<p>A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos.</p>	<p>O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexos de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.</p>	



<ul style="list-style-type: none">- Saldo de recursos a devolver;- Pagamentos sem comprovação pertinente;- Pagamentos de tarifas bancárias;- Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão.					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Despesas com tarifas bancárias;</p> <ul style="list-style-type: none">- Devolução de pagamentos indevidos;- Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio;- Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente.	<p>Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), que à época assinou a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005.</p>	<p>Praticou atos de gestão de 15/2/2007 a 13/6/2008.</p>	<p>O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos), que não foi aprovada em análise financeira realizada pela Sudene. Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.</p>	<p>Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa proba e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p>



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>- Saldo de recursos a devolver; - Pagamentos sem comprovação pertinente - Pagamentos de tarifas bancárias.</p>	<p>Isabel Cristina de Sá Marinho, CPF 103.768.794-91, Diretora Associada do Instituto Xingó, quando da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 368/2005.</p>	<p>Praticou atos de gestão de 30/5/2005 a 28/6/2007.</p>	<p>A diretora, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios que compõem a prestação de contas (cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.</p>	<p>Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p>



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Saldo de recursos a devolver - Pagamentos sem comprovação pertinente - Pagamentos de tarifas bancárias.	Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99) – Assessora em Organização Social e Gestão da Produção do Projeto pelo Instituto Xingó, e responsável pela execução do Convênio 368/2005, bem como pela liquidação de parte das despesas realizadas.	Praticou atos de gestão durante a execução do ajuste	O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.	Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão.	Fábio José Castelo Branco Costa, CPF 103.977.954-91, responsável pela execução do objeto do Convênio 391/2005. Praticou atos de gestão desde 13/2/2007 até 13/6/2008.	Praticou atos de gestão de 13/2/2007 a 13/6/2008.	O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de atividades, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.	Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.



				responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos.	
--	--	--	--	---	--

